



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.579-A, DE 2024

(Dos Srs. Duda Ramos e Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 27/11/2024 22:02:04,963 - Mesa

PL n.4579/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 24

.....

.

Parágrafo único. No âmbito da União, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o caput, no mínimo, serão destinados a:

I – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela polícia federal no combate à corrupção;

II – execução de obras de engenharia destinadas à construção de delegacias especializadas no combate à corrupção;

III – formação de recursos humanos especializados em ações de combate à corrupção;

IV – programas de bolsas para formação de profissionais e de consultoria técnica especializada no combate à corrupção;

V – capacitação contínua dos servidores das instituições policiais que atuam no combate à corrupção;

VI - ampliação da estrutura da polícia federal destinada ao combate à corrupção.” (NR).

Art. 2º O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, terá vigência pelo prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de enfatizar o necessário esforço do poder público no combate à corrupção, por meio da priorização de recursos para ações que possam conferir maior efetividade e eficiência nas políticas públicas relacionadas. Com isso, espera-se possibilitar melhorias substanciais para as estruturas que atuam no firme propósito de garantir a lisura do trato da coisa pública, com ações preventivas e repressivas.

Ademais, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do País, no caso concreto por meio do combate ao desvio e desperdício de recursos públicos. Nessa perspectiva, iniciativas tal como proposta, têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas, e alinham-se plenamente aos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente quanto à eficiência e moralidade.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei complementar, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-16944



COAUTOR**Deputado Amom Mandel****CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128461-agosto-2013-776664-norma-pl.html
---	---

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4579, de 2024

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

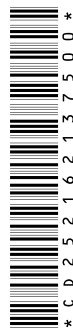
O Projeto de Lei nº 4579, de 2024, de autoria do Deputado Duda Ramos, propõe alterar a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União.

A proposição prevê a inclusão de um parágrafo único no art. 24 da Lei, nos seguintes termos:

“Art. 24

Parágrafo único. No âmbito da União, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o caput, no mínimo, serão destinados a:

I – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela polícia federal no combate à corrupção;



II – execução de obras de engenharia destinadas à construção de delegacias especializadas no combate à corrupção;

III – formação de recursos humanos especializados em ações de combate à corrupção;

IV – programas de bolsas para formação de profissionais e de consultoria técnica especializada no combate à corrupção;

V – capacitação contínua dos servidores das instituições policiais que atuam no combate à corrupção;

VI - ampliação da estrutura da polícia federal destinada ao combate à corrupção.” (NR).

A justificação aponta “finalidade de enfatizar o necessário esforço do poder público no combate à corrupção, por meio da priorização de recursos para ações que possam conferir maior efetividade e eficiência nas políticas públicas relacionadas. Com isso, espera-se possibilitar melhorias substanciais para as estruturas que atuam no firme propósito de garantir a lisura do trato da coisa pública, com ações preventivas e repressivas”.

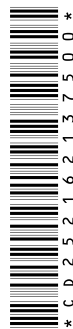
A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem o mérito de buscar o combate à corrupção, pretendendo empregar em medidas específicas de combate pelo menos 50% dos recursos arrecadados com multa, perdimento de bens, direitos ou valores decorrentes da Lei.

No entanto, importa salientar que o atual art. 24 da Lei n. 12.846/2013 já prevê destinação que visa minorar os danos causados pelos atos lesivos praticados por pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Conforme o dispositivo referido, os valores



arrecadados serão “destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas”.

Essa destinação já tem o mérito de buscar a reposição do dano permitindo a aplicação dos recursos indevidamente desviados das funções precípuas a que estavam destinados, conforme a legislação orçamentária autorizativa e políticas públicas dela decorrentes. Assim, a destinação de um montante fixo, e, bastante significativo - 50% dos recursos recuperados - em medidas pré-definidas e dirigidas a um fim específico acaba por representar uma interferência demasiada da Lei na consecução das finalidades de órgãos e entidades públicas lesados por atos ilícitos.

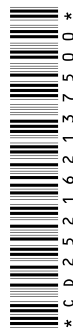
Desta feita, entendemos que há que se buscar um equilíbrio entre a nobre finalidade buscada na proposição, qual seja o fortalecimento do combate à corrupção, e a manutenção da sistemática já prevista pela Lei, de retorno de valores aos órgãos e entidades lesadas. Nessa linha, proponho substitutivo anexo, que prevê a pormenorização de destinação preferencial, na linha dos objetivos previstos pela proposição ora relatada.

Ante o exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4579, de 2024, **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM ANEXO**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4579, de 2024**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 24

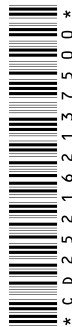
Parágrafo único. No âmbito da União, a destinação prevista no *caput* buscará contemplar as seguintes finalidades:

I – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela Polícia Federal no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

II – execução de obras de engenharia destinadas à construção de delegacias especializadas no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

III – formação de recursos humanos especializados em ações de combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

IV – programas de bolsas para formação de profissionais

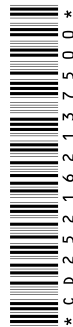


e de consultoria técnica especializada no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

V – capacitação contínua dos servidores das instituições policiais que atuam no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

VI - ampliação da estrutura da Polícia Federal destinada ao combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.579/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluísio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Katagui, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE
2024**

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a destinação de recursos para o combate à corrupção no âmbito da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 24

Parágrafo único. No âmbito da União, a destinação prevista no *caput* buscará contemplar as seguintes finalidades:

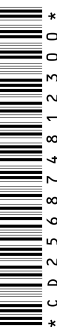
I – aquisição e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados pela Polícia Federal no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

II – execução de obras de engenharia destinadas à construção de delegacias especializadas no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

III – formação de recursos humanos especializados em ações de combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

IV – programas de bolsas para formação de profissionais e de consultoria técnica especializada no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

V – capacitação contínua dos servidores das instituições



policiais que atuam no combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

VI - ampliação da estrutura da Polícia Federal destinada ao combate à prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

